

LEI Nº 910, DE 23 DE MAIO DE 2013

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE FUNDÃO A EFETUAR O PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, DE AUTARQUIAS E DE FUNDAÇÕES PÚBLICAS; AUTORIZA O REGISTRO DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DEVEDORES INADIMPLENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FUNDÃO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Município de Fundão - ES, autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do município de Fundão, das autarquias e das fundações públicas, independentemente do valor do crédito inscrito ou não em Dívida Ativa.

Art. 2º Compete ao Município de Fundão, através da Secretaria Municipal de Finanças, levar a protesto os seguintes títulos:

I - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal, em favor do município de Fundão, das autarquias e das fundações públicas, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - A sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do município de Fundão, de autarquias e de fundações públicas, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Nas hipóteses de sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do município de Fundão, das autarquias e das fundações públicas, a Procuradoria Geral do município de Fundão requererá ao Juízo, a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença, a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência deste, a intimação pessoal daquele ou, por edital, na hipótese de o devedor se encontrar em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento atualizado do débito, na forma autorizada pelo Código de Processo Civil.

§ 2º Não efetuado o pagamento na forma do § 1º deste artigo, o município de Fundão fica autorizado a levar a protesto o título executivo judicial, com todos os valores devidamente atualizados, observado o disposto nos § 5º e 6º deste artigo, informando o Juízo da implementação de tal medida.

§ 3º Sem que o devedor tenha, na fase administrativa, quitado o débito, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Fundão, das autarquias e das fundações públicas, ficando o Município

de Fundão - ES autorizado a levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e adoção das demais providências cabíveis, observado o disposto no artigo 6º desta Lei.

§ 4º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Geral do Município de Fundão fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município de Fundão, das autarquias e das fundações públicas, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 5º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor na forma da Lei, inclusive dos honorários advocatícios e dos emolumentos cartorários, o Município de Fundão requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada pelo Município de Fundão, pelas autarquias e pelas fundações públicas.

§ 6º Não serão levadas à execução fiscal as dívidas inferiores a 500 (quinhentos) VRTE's (Valor de Referência do Tesouro Estadual), de acordo com a tabela vigente para cada exercício, considerando o somatório de todas as dívidas exequíveis do contribuinte, sem prejuízo do disposto neste artigo.

§ 7º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Município de Fundão fica autorizado a levar o protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente devido ao Município de Fundão, às autarquias e às fundações públicas.

§ 8º Fica facultado ao Município, a critério da autoridade competente, notificar extrajudicialmente o contribuinte sobre a existência de débitos inscritos em dívida ativa, a fim de que seja efetuado o pagamento antes da adoção das demais medidas previstas nesta Lei.

Art. 3º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município de Fundão, às autarquias e às fundações públicas, o Município de Fundão - ES ficam autorizadas a:

I - Adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa, com sentença transitada em julgado, ou daqueles inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive de autarquias e de fundações públicas, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes;

II - Oficiar, mencionando o débito oriundo de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado ou inscrito em Dívida Ativa, inclusive de autarquias e de fundações públicas, para fins de informação ou registro informativo:

a) ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/ES e às entidades correlatas dos demais Entes da Federação;

b) aos Oficiais de Registro de Imóveis dos Municípios do Estado do Espírito Santo e aos cartórios correlatos dos demais Entes da Federação;

III - Realizar outras providências previstas na legislação municipal, tributária ou processual.

§ 1º Sem prejuízo do disposto em legislação especial, o Município de Fundão fica também autorizado a estabelecer os procedimentos previstos nos incisos

deste artigo nas hipóteses de débitos tributários ou não tributários inscritos ou não nos cadastros de restrição de créditos.

§ 2º O registro de que trata este artigo não impede que, até a integral quitação do débito, o Município de Fundão, as autarquias e as fundações públicas ajuízem a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeiram o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Geral a adoção de todas essas medidas.

Art. 4º O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata esta Lei somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 5º O Município de Fundão e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observado o disposto nas legislações federal e estadual.

Art. 6º Nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta Lei, em favor do Município de Fundão, das autarquias e das fundações públicas, o Município de Fundão fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, observado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo do Município de Fundão poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 23 de maio de 2013.

MARIA DULCE RUDIO SOARES
PREFEITA MUNICIPAL

CARLOS MAGNO BARBOSA FRACALOSSI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Fundão.